



**Agravo Interno no**  
**Agravo de Instrumento nº. 0065610-22.2014.8.19.0000**

**FLS. 1**

**Agravante:** Município de Itaguaí  
**Agravado:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
**Relator:** Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**  
Indeferimento da eficácia suspensiva. Decisão irrecurável. Aplicação do enunciado nº 245, da Súmula deste Tribunal. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº **0065610-22.2014.8.19.0000** em que é Agravante **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer** do recurso.

Trata-se de agravo interposto contra decisão do relator que negou a eficácia suspensiva pretendida. O agravante alega que a efetivação da medida antecipatória concedida pelo juízo **a quo**, consistente na demissão de todas as pessoas supostamente contratadas ilegalmente pela edilidade, ensejará danos à segurança dos munícipes e ao patrimônio público.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A decisão impugnada tornou-se irrecurável, em face da atual redação do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o enunciado nº 245, da Súmula deste Tribunal, **verbis**:

“Incabível agravo regimental contra as decisões de que trata o art. 527, incisos II e III, do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2014.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**  
Relator